

ADULTIZAÇÃO INFANTIL NO BRASIL E O TRABALHO DE MENORES NAS REDES SOCIAIS DIGITAIS**CHILD ADULTIZATION IN BRAZIL AND MINOR WORK IN DIGITAL SOCIAL NETWORKS** <https://doi.org/10.63330/aurumpub.018-011>**Ana Luiza Bornia Carbonieri**

Graduanda em Direito, Universidade Paranaense (Unipar). Umuarama/PR. Atua no 1º Tabelionato de Notas de Cianorte

Lattes: <http://lattes.cnpq.br/5760122948966245>

Maria Eloisa Benevides da Silva

Especialista em Gestão Contábil e Financeira pelo Centro Universitário Cidade Verde (UniCV) Umuarama/PR. Atua na empresa e/code digital

Lattes: <http://lattes.cnpq.br/0289531987735838>

Thiago Silva Prado

Doutor em Educação pela Universidade Estadual de Maringá - UEM. Docente e Coordenador de Cursos na Faculdade ALFA de Umuarama - UniALFA. Coordenador do Grupo de Pesquisa Interdisciplinar

Capitalismo e Gestão de Empresas (CAGEEM)

Lattes: <http://lattes.cnpq.br/9475187952479801>

RESUMO

O presente resumo analisa a adultização infantil e o trabalho de menores nas redes sociais, fenômenos que se intensificaram com a popularização das plataformas digitais. A exposição precoce de crianças em ambientes virtuais tem provocado preocupações quanto à erotização, à exploração econômica e à perda do direito ao desenvolvimento integral. A recente repercussão desse assunto trouxe à tona a dimensão do problema, mobilizando a sociedade, o legislativo e judiciário, evidenciando a necessidade de respostas jurídicas mais consistentes. Trata-se de um estudo bibliográfico, qualitativo e descritivo, no qual buscou-se esclarecer o objeto de estudos por meio da apreciação dos dispositivos legais e da teoria crítica da sociedade. Em síntese, considera-se que o ordenamento jurídico brasileiro já oferece instrumentos relevantes de proteção, como a Constituição Federal de 1988, Estatuto da Criança e do Adolescente, Código de Defesa do Consumidor e a Legislação Trabalhista, mas ressalta-se que a aplicação prática dessas normas no ambiente digital ainda encontra obstáculos, sobretudo pela ausência de parâmetros claros sobre a atuação de influenciadores mirins e pela falta de fiscalização efetiva.

Palavras-chave: Adultização; Trabalho infantil digital; Redes sociais.

ABSTRACT

This summary analyzes the adultification of children and child labor on social media, phenomena that have intensified with the popularization of digital platforms. The early exposure of children to virtual environments has raised concerns about eroticization, economic exploitation, and the loss of the right to integral development. The recent repercussions of this issue have brought the scale of the problem to light, mobilizing society, the legislature, and the judiciary, highlighting the need for more consistent legal responses. This is a bibliographic, qualitative, and descriptive study that sought to clarify the subject matter through an examination of legal provisions and critical social theory. In summary, the Brazilian legal system already offers relevant protection instruments, such as the 1988 Federal Constitution, the Child and



Adolescent Statute, the Consumer Protection Code, and labor legislation. However, it is emphasized that the practical application of these standards in the digital environment still faces obstacles, particularly due to the lack of clear parameters regarding the activities of child influencers and the lack of effective oversight.

Keywords: Adultification; Digital child labor; Social networks.



1 INTRODUÇÃO

O crescimento acelerado das redes sociais transformou a forma como as pessoas se relacionam com o mundo. A exposição cada vez mais precoce à internet abriu espaço para fenômenos como a adultização infantil e a profissionalização de menores como influenciadores digitais. Esse cenário despertou atenção não apenas da sociedade, mas também dos órgãos legislativos e judiciais, sobretudo após a grande repercussão do episódio envolvendo o influenciador digital brasileiro Felca, o qual publicou um vídeo em agosto de 2025 denunciando a erotização e exploração de crianças na internet, mobilizando a opinião pública e pressionando respostas institucionais imediatas (Agência Brasil, 2025).

O espaço digital, antes visto como um lugar de lazer, passou a representar também uma oportunidade de arrecadação financeira, ou seja, um ambiente de monetização, no qual menores são incentivados a desempenhar papéis adultos, seja pela estética, seja pela imposição de rotinas de trabalho invisíveis. Esse processo acentua a necessidade de se avaliar os impactos psicológicos, sociais e jurídicos da adultização, bem como os limites que devem ser fixados para proteger a infância e garantir seu desenvolvimento integral.

Diante desse quadro, questiona-se em que medida a participação de menores nas redes sociais configura trabalho infantil e quais mecanismos jurídicos e sociais devem ser acionados para evitar sua exploração. Como hipóteses, propõe-se que o marco regulatório já existente poderia ser suficiente, desde que aplicado de forma rigorosa ou que a especificidade do ambiente digital demanda legislação própria para disciplinar os chamados influenciadores mirins.

Espera-se por meio deste breve estudo analisar os riscos da adultização infantil e a exploração do trabalho de menores nas redes sociais, indicando caminhos para o fortalecimento da proteção jurídica. Para isso, delineou-se como procedimentos metodológicos a análise qualitativa, baseada em pesquisa bibliográfica, descritiva e documental, com análise de artigos científicos, legislações e casos recentes.

O estudo se justifica pela necessidade de ampliar o debate acerca deste objeto, tanto na academia científica, quanto com a sociedade em geral, uma vez que a proteção aos menores deveria ser do interesse coletivo. O vídeo do influenciador foi um gatilho necessário, mas não deve parar por aí. Familiares, escolas e a sociedade civil em geral precisam se organizar com mais intensidade para discutir um assunto tão importante para todos.

Compreendendo a contemporaneidade da discussão e as limitações metodológicas, antecipamos a necessidade de outras pesquisas com o mesmo objeto, com variação de procedimentos, voltadas para o levantamento bibliográfico e empírico, principalmente a partir deste momento histórico do Brasil, no qual as instituições e os políticos foram intimados pela sociedade a buscarem soluções para um problema que depende da legislação específica de proteção aos menores e também de um marco regulatório efetivo para o controle das redes e plataformas digitais no país.



2 ATUAÇÃO INFANTIL NAS REDES DIGITAIS CONTEMPORÂNEAS

A adultização infantil é um fenômeno que ganhou notoriedade com a expansão das mídias digitais, sendo marcada pela exposição precoce de crianças a padrões e comportamentos próprios do universo adulto. Essa prática, segundo Lima e Passos Júnior (2024), não se limita à estética ou à linguagem, mas envolve a incorporação de responsabilidades e papéis sociais que ainda não condizem com a etapa de desenvolvimento. O problema se intensifica quando a exposição é transformada em espetáculo nas redes sociais, com a monetização de curtidas, visualizações e contratos publicitários.

As crianças passam a desempenhar funções que se aproximam de uma profissionalização antecipada, deixando de vivenciar experiências próprias da infância. Rocha e Ferreira (2023) apontam que esse processo desloca a centralidade da família como espaço de cuidado para a lógica da audiência digital, onde a validação do público se torna parâmetro de comportamento. Em muitos casos, essa dinâmica resulta na substituição do brincar pelo cumprimento de rotinas de produção de conteúdo, distorcendo a formação da identidade e dos vínculos afetivos.

Outro ponto sensível é a vulnerabilidade digital. Lima (2025) observa que plataformas de mídia social criam um ambiente de risco permanente, em que algoritmos privilegiam conteúdos adultizados por gerarem maior engajamento. Tal lógica aumenta a exposição a comentários invasivos, padrões de erotização e práticas comerciais que podem ultrapassar os limites da proteção integral prevista no ordenamento jurídico. Trata-se de um cenário que amplia a necessidade de regulamentação específica e de políticas públicas de supervisão.

O trabalho infantil digital surge, então, como resultado desse processo de adultização. Beck e Felipe (2022) identificaram que influenciadores mirins já apresentam sinais de profissionalização precoce, seja pelo volume de horas dedicadas à produção de vídeos, seja pela pressão em manter níveis de engajamento compatíveis com carreiras adultas. Esse tipo de prática aproxima a infância de um modelo laboral disfarçado de entretenimento, em que o lucro se sobrepõe ao direito ao desenvolvimento saudável.

A adultização também está associada a processos de erotização precoce. Costa *et al.* (2025) analisam que a exposição de crianças a conteúdos sexualizados em redes sociais pode gerar sérios impactos sociais e jurídicos, incluindo a naturalização da exploração e a dificuldade em estabelecer limites claros entre liberdade de expressão e proteção da infância. A exposição exacerbada de imagens e performances adultas compromete a segurança emocional e reforça padrões culturais que perpetuam desigualdades de gênero e vulnerabilidade.

Ao mesmo tempo, é necessário considerar a responsabilidade familiar. Rocha e Ferreira (2023) destacam que pais e responsáveis não podem transferir a guarda do desenvolvimento infantil às redes sociais, devendo agir como filtros ativos contra práticas adultizantes. Contudo, em busca de visibilidade e retorno econômico, muitas famílias acabam por incentivar comportamentos que ampliam a erotização e a



exposição indevida dos menores, reproduzindo um ciclo que desafia o papel protetivo da família, previsto constitucionalmente.

Nessa perspectiva, a adultização infantil nas redes sociais não pode ser vista como simples reflexo da modernidade digital, mas como um problema estrutural que envolve múltiplos agentes: família, plataformas e Estado. O fenômeno transcende questões culturais, pois representa risco jurídico e social, exigindo interpretação crítica à luz do princípio da proteção integral e da absoluta prioridade dos direitos da criança.

A monetização de conteúdos produzidos por crianças nas redes gera um conflito jurídico que se intensificou nos últimos anos. De um lado, famílias e plataformas enxergam nesse espaço uma oportunidade de renda e visibilidade; de outro, permanece o dever constitucional de assegurar proteção integral à infância. A repercussão de um vídeo publicado pelo influenciador brasileiro Felca, denunciando casos desse tipo de exploração infantil em agosto de 2025, mostrou como o embate pode atingir a esfera pública, ao expor situações de erotização e exploração que desencadearam reações imediatas nos poderes judiciário e legislativo brasileiro (Agência Brasil, 2025).

A ordem constitucional, conforme prevê o art. 7º, XXXIII, da Constituição Federal brasileira, veda qualquer trabalho a menores de dezesseis anos, salvo na condição de aprendiz a partir dos quatorze anos. A mesma diretriz aparece no art. n.º 403 da CLT (Consolidação das Leis Trabalhistas), reafirmando a proteção trabalhista (Brasil, 1988; Brasil 1943). Contudo, a popularização dos influenciadores mirins revelou brechas, já que a atuação digital não se enquadra de forma clara nas categorias tradicionais. É nesse ponto que a atividade pode ser confundida com entretenimento, ainda que produza efeitos típicos de uma relação laboral.

O Estatuto da Criança e do Adolescente, em seu art. n.º 149, exige alvará judicial para a participação de crianças e adolescentes em espetáculos e atividades artísticas. Essa autorização permite ao juiz fixar limites de jornada, conteúdo e frequência escolar, funcionando como barreira protetiva. No ambiente digital, em que vídeos e postagens assumem caráter artístico e publicitário, a exigência do alvará se mostra aplicável como forma de resguardar a dignidade e a formação da criança. Lima (2025) observa que, sem esse filtro, a vulnerabilidade digital tende a transformar a infância em objeto de exploração.

No campo do consumo, o art. n.º 37, §2º, do Código de Defesa do Consumidor classifica como abusiva a publicidade que se aproveite da deficiência de julgamento da criança (Brasil, 1990). Essa regra foi reforçada pela Resolução Conanda n.º 163/2014, que proíbe a comunicação mercadológica direcionada ao público infantil (Brasil, 2014). Nas redes sociais, contudo, é frequente a inserção de marcas em conteúdos infantis sem a devida transparência. Beck e Felipe (2022) identificam que essa prática aproxima os menores de rotinas profissionais, com contratos publicitários e métricas de engajamento, em clara violação às normas protetivas.



A erotização precoce reforça a gravidade do conflito. Costa *et al.* (2025) argumentam que a exposição de crianças a performances adultizadas compromete não apenas a dignidade individual, mas também o interesse coletivo protegido pelo ordenamento jurídico. O fenômeno, quando associado à monetização, perpetua estereótipos e amplia a vulnerabilidade, em contrariedade ao princípio da proteção integral previsto no art. n.º 227 da Constituição Federal, que assegura absoluta prioridade à infância e à juventude (Brasil, 1988).

A responsabilidade familiar também integra esse cenário. A Constituição Federal brasileira atribui aos pais a função de zelar pela proteção dos filhos, mas, em muitos casos, são os próprios responsáveis que estimulam a exposição digital. Rocha e Ferreira (2023) destacam que essa inversão desvirtua o papel protetivo da família e coloca o menor em situação de risco. Ao transferirem para as redes a função de validação social, os responsáveis transformam a criança em vitrine, reforçando a necessidade de atuação judicial e institucional.

O conflito entre monetização digital e proteção da infância não se reduz a um dilema cultural, mas a uma questão de aplicação coordenada de normas constitucionais e infraconstitucionais. A conjugação do art. 7º, XXXIII, da Constituição Federal brasileira de 1988, do art. n.º 149 do Estatuto da Criança e Adolescente (ECA) e do art. n.º 37, §2º, do Código de Defesa do Consumidor (CDC) demonstra que o ordenamento jurídico já fornece instrumentos suficientes para coibir práticas de exploração, embora ainda falte regulamentação específica para influenciadores mirins digitais. Essa lacuna abre espaço para a reflexão sobre hipóteses regulatórias, que serão examinadas no próximo tópico.

3 HIPÓTESES REGULATÓRIAS SOBRE A ATUAÇÃO INFANTIL NAS REDES DIGITAIS BRASILEIRAS

O debate sobre a atuação de menores nas redes sociais possibilita a discussão de diferentes hipóteses regulatórias, cada uma com implicações práticas relevantes. A primeira hipótese defende que o ordenamento atual já dispõe de instrumentos suficientes para enfrentar a exploração digital infantil. A conjugação do art. 7º, XXXIII, da Constituição Federal brasileira, do art. 149 do ECA e do art. 37, §2º, do CDC seriam capazes de disciplinar a questão, desde que houvesse aplicação rigorosa por parte do Judiciário, do Ministério Público e dos órgãos de defesa do consumidor.

Por outro lado, a segunda hipótese entende que a especificidade do ambiente digital demanda de normas próprias. As plataformas apresentam características inéditas, como algoritmos de recomendação, coleta massiva de dados e contratos publicitários informais, o que torna insuficiente a aplicação de regras pensadas para a televisão ou para o teatro. Lima (2025) sustenta que a vulnerabilidade digital exige regulação especializada, de modo a estabelecer parâmetros claros para a exposição infantil em redes.



Uma terceira hipótese é a corresponsabilidade das plataformas digitais. Embora o Marco Civil da Internet discipline a responsabilidade por conteúdos de terceiros, cresce o entendimento de que empresas como *YouTube*, *Instagram* e *TikTok* devem implementar medidas preventivas. Isso inclui a exigência de comprovação de alvará judicial, rotulagem de publicidade e canais de denúncia específicos. Beck e Felipe (2022) identificam que, sem esses filtros, a profissionalização precoce se consolida, aproximando a infância de um regime laboral disfarçado.

No plano familiar, outra hipótese destaca a necessidade de responsabilização dos responsáveis. A Constituição atribui aos pais o dever de garantir a proteção integral, mas, em muitos casos, são eles que incentivam a exposição digital em busca de ganhos financeiros. Rocha e Ferreira (2023) observam que a ausência de limites parentais compromete a função protetiva e amplia a vulnerabilidade infantil. A responsabilização civil dos responsáveis surge, assim, como hipótese viável para coibir condutas que transformam filhos em objeto de consumo, ou seja, em mercadorias.

No campo da publicidade, a Resolução Conanda n.º 163 já considera abusiva a comunicação mercadológica dirigida ao público infantil (Brasil, 2014). A hipótese é que sua aplicação efetiva, com fiscalização mais intensa, poderia reduzir a adultização digital. Costa *et al.* (2025) ressaltam que a erotização precoce, quando vinculada a práticas comerciais, viola diretamente o princípio da dignidade e reforça estereótipos nocivos. A repressão a esse tipo de prática é condição para proteger a formação psíquica e social das crianças.

Nesse contexto, também deve ser considerada a tutela de dados pessoais. De acordo com a Lei Geral de Proteção de Dados (LGPD), o tratamento de dados de crianças só pode ocorrer com base no melhor interesse, mediante consentimento informado. Lima e Passos Júnior (2024) destacam que a cultura da adultização é intensificada por mecanismos de vigilância e coleta de informações que direcionam publicidade. A hipótese regulatória, portanto, é que se ampliem as restrições à coleta de dados de perfis infantis em ambientes digitais monetizados.

A mais recente e relevante hipótese regulatória decorre da aprovação, em agosto de 2025, do Projeto de Lei n.º 2.628/2022, que institui o Estatuto Digital da Criança e do Adolescente (Agência Senado, 2025). A proposta prevê obrigações robustas para provedores, como verificação de idade, supervisão parental obrigatória, proibição de publicidade direcionada e remoção imediata de conteúdos abusivos. Essa iniciativa confirma a tendência de que o ordenamento precisa avançar além das normas já existentes, criando um marco legal próprio para enfrentar os riscos da adultização e da exploração digital infantil.

4 IMPACTOS PSICOLÓGICOS, SOCIAIS E JURÍDICOS DA ADULTIZAÇÃO

Uma análise crítica da situação leva a reflexões para além da legislação em si, apontando também aspectos psicológicos, sociais, educacionais e tantas outras demandas pertinentes ao desenvolvimento de



crianças e adolescentes. Desde pequenos estes indivíduos são condicionados a uma atuação que os coloca em extrema pressão, uma vez que precisam aprender a competir, pois não basta a exposição nas redes, sem que elas sejam de amplo alcance, garantindo o máximo de lucratividade por meio da monetização.

Eles competem com os demais influenciadores e até consigo mesmos, tendo que superar-se em cada nova postagem, melhorando continuamente seu desempenho em busca de mais curtidas, compartilhamentos e, automaticamente, lucratividade. Han (2024) destaca que na atual organização social os riscos de adoecimento por conta desse excesso de atuação podem ser muitos. O autor esclarece que na atualidade encontra-se a denominada sociedade do desempenho, na qual o sujeito rendido às expectativas normativas, ou seja, o sujeito de desempenho encontra-se esgotado, desgastado consigo mesmo.

Está cansado, esgotado de si mesmo, de lutar consigo mesmo. Totalmente incapaz de sair de si, estar lá fora, de confiar no outro, no mundo, fica se remoendo, o que paradoxalmente acaba levando à autoerosão e esvaziamento. Desgasta-se correndo numa roda de hamster que gira cada vez mais rápida ao redor de si mesma (Han, 2024, p. 91).

Han (2024) não se refere em sua obra à atuação infantil. No entanto, se no indivíduo adulto, que já passou pelos estágios de formação de sua personalidade, o atual modelo pode representar tantos danos, maiores são as influências exercidas nas crianças e adolescentes. Para o autor, “o mundo digital é pobre em alteridade e em sua resistência. Nos círculos virtuais, o eu pode mover-se praticamente desprovido do princípio da realidade, que seria um princípio do outro e da resistência” (Han, 2024, p. 91).

O que Han (2024) denuncia refere-se ao atual momento social, mas ampara-se nos teóricos da crítica da sociedade, em especial Adorno e Horkheimer (2006). Estes, por sua vez, realizaram distintas discussões sobre o perigo do advento das tecnologias para a sociedade e para a subjetividade humana. Dentre suas contribuições encontra-se a indústria cultural. Os autores, no período pós segunda guerra mundial, apontavam como as tecnologias foram se moldando para manipular as massas.

Adorno e Horkheimer (2006) apontavam a utilização da TV e do Rádio, sendo estes os dispositivos mais utilizados na época para a manipulação coletiva. Para eles, o aparato da sociedade administrada planeja milimetricamente a utilização da tecnologia para conduzir o comportamento das pessoas, fazendo com que acreditem que o conteúdo assistido pode se tornar a realidade, como, por exemplo, a expectativa de que os espectadores vejam o filme como o prolongamento de suas vidas.

O entretenimento e os elementos da indústria cultural já existiam muito tempo antes dela. Agora, são retirados do alto e nivelados à altura dos tempos atuais. A indústria cultural pode se ufanar de ter levado a cabo com energia e de ter erigido em princípio a transferência muitas vezes desajeitada da arte para a esfera do consumo, de ter despido a diversão de suas ingenuidades inoportunas e de ter aperfeiçoado o feito das mercadorias (Adorno; Horkheimer, 2006, p. 111).



As tecnologias digitais informatizadas poderiam ter liberado a humanidade para mais tempo livre e momentos de prazer. No entanto, quanto mais progrediu o desenvolvimento técnico e, em especial neste texto, as plataformas digitais de relacionamento, mais a humanidade se rendeu aos seus meios, deixando de exercer uma atuação crítica na sociedade. Para Adorno e Horkheimer (2006, p. 113) no desenvolvimento da indústria cultural “o espectador não deve ter necessidade de nenhum pensamento próprio, o produto prescreve toda reação: não por sua estrutura temática - que desmorona na medida em que exige o pensamento -, mas através de sinais”.

As crianças e adolescentes envolvidos no papel de influenciadores digitais estão condicionados à realidade apresentada pelos autores. Por isso, há que se desenvolver formas efetivas de vigilância em sua atuação. Cabe aos poderes públicos, bem como à própria unidade familiar, encontrar ferramentas e dispositivos que protejam a atuação. Caso contrário, estes indivíduos terão sérios problemas em seu estágio adulto, uma vez que foram imersos em um ambiente altamente complexo, no qual a dialética prevê muito mais males do que recompensas. Fica, portanto, a reflexão sobre a racionalidade humana, que precisa ter a tecnologia como meio e não como fim de sua relação no mundo e com os demais seres humanos. Pela fixação ao lucro e acumulação de mais capital, esquece-se dos semelhantes, valoriza-se mais as máquinas do que as pessoas e se regride à barbárie.

5 CONCLUSÃO

A análise desenvolvida ao longo deste estudo demonstrou que a adultização infantil e o trabalho de menores nas redes sociais configuram um fenômeno complexo, que envolve aspectos culturais, econômicos, psicológicos e jurídicos. O episódio desencadeado pela denúncia do influenciador brasileiro Felca evidenciou como a exposição de crianças em ambientes digitais pode ganhar proporções alarmantes, exigindo respostas imediatas da sociedade e das instituições públicas. Essa realidade comprova que não se trata apenas de uma tendência cultural, mas de uma questão de proteção integral da infância.

Verificou-se que o ordenamento jurídico brasileiro já oferece instrumentos relevantes de proteção, como a Constituição Federal de 1988, Estatuto da Criança e do Adolescente, Código de Defesa do Consumidor e a Legislação Trabalhista. Todavia, a aplicação prática dessas normas no ambiente digital ainda encontra obstáculos, sobretudo pela ausência de parâmetros claros sobre a atuação de influenciadores mirins e pela falta de fiscalização efetiva. Esse vácuo contribui para que práticas de exploração se consolidem sob a aparência de entretenimento.

Outro ponto importante identificado foi a necessidade de corresponsabilidade entre família, Estado e plataformas digitais. O dever constitucional de proteção prioritária não pode ser transferido apenas aos responsáveis legais, mas deve ser compartilhado por empresas que lucram com a exposição de menores e por órgãos públicos que devem fiscalizar tais práticas. O ambiente digital exige medidas conjuntas, como



a exigência de alvarás, a rotulagem de publicidade e a proteção de dados, garantindo que a criança não seja transformada em produto de mercado.

Por fim, a aprovação do Projeto de Lei n.º 2.628/2022, que cria o Estatuto Digital da Criança e do Adolescente, representa um marco regulatório significativo no enfrentamento do problema. A iniciativa demonstra que o Brasil reconhece a urgência de proteger crianças em ambientes digitais e busca alinhar sua legislação aos desafios tecnológicos. Contudo, o êxito dessa nova legislação dependerá da efetiva implementação de suas medidas, do engajamento da sociedade e da firme atuação das instituições. É nesse caminho que se abre espaço para futuras pesquisas e práticas voltadas ao fortalecimento da proteção integral da infância.



REFERÊNCIAS

- ADORNO, T.; HORKHEIMER, M. **Dialética do esclarecimento**: fragmentos filosóficos. Rio de Janeiro: Zahar, 2006.
- AGÊNCIA BRASIL. **Especialistas alertam que crianças não podem ser produto das redes**. Brasília: EBC, 14 ago. 2025. Disponível em: <https://shre.ink/S2e1>. Acesso em: 14 set. 2025.
- AGÊNCIA SENADO. **Adultização: Senado aprova projeto para proteger crianças em ambientes digitais**. Brasília: Senado Federal, 27 ago. 2025. Disponível em: <https://shre.ink/S2x0>. Acesso em: 14 set. 2025.
- BECK, Dinah Quesada; FELIPE, Jane. Trabalho infantil na internet: investigando youtubers mirins e a proeminente profissionalização na infância. **Anais do VIII Seminário Corpo, Gênero e Sexualidade, IV Seminário Internacional Corpo, Gênero e Sexualidade e IV Luso-Brasileiro Educação em Sexualidade, Gênero, Saúde e Sustentabilidade**. Campina Grande: Realize Editora, 2022.
- BRASIL. **Conselho Nacional dos Direitos da Criança e do Adolescente (CONANDA)**. Resolução n.º 163, de 13 de março de 2014. Brasília, DF: Conanda, 2014.
- BRASIL. **Constituição da República Federativa do Brasil de 1988**. Diário Oficial da União: seção 1, Brasília, DF, 5 out. 1988.
- BRASIL. **Decreto-Lei n.º 5.452, de 1º de maio de 1943**. Consolidação das Leis do Trabalho. Diário Oficial da União: seção 1, Rio de Janeiro, 9 ago. 1943.
- BRASIL. **Lei n.º 8.078, de 11 de setembro de 1990**. Código de Defesa do Consumidor. Diário Oficial da União: seção 1, Brasília, DF, 12 set. 1990.
- BRASIL. **Lei n.º 8.069, de 13 de julho de 1990**. Estatuto da Criança e do Adolescente. Diário Oficial da União: seção 1, Brasília, DF, 16 jul. 1990.
- BRASIL. **Lei n.º 12.965, de 23 de abril de 2014**. Marco Civil da Internet. Diário Oficial da União: seção 1, Brasília, DF, 24 abr. 2014.
- BRASIL. **Lei n.º 13.709, de 14 de agosto de 2018**. Lei Geral de Proteção de Dados Pessoais. Diário Oficial da União: seção 1, Brasília, DF, 15 ago. 2018.
- COSTA, Hemmily Victória de Almeida *et al.* Erotização infantil nas mídias sociais: as consequências sociais e jurídicas. **Revista Ibero-Americana de Humanidades, Ciências e Educação**, São Paulo, v. 11, n. 5, p. 6160-6177, 2025.
- HAN, Byung-Chul. **Sociedade do Cansaço**. 2. ed. Petrópolis/RJ: Vozes, 2024.
- LIMA, Mateus Borges; PASSOS JÚNIOR, Edy César dos. A cultura da adultização infantil na era da atualidade: os reflexos no ordenamento jurídico brasileiro. **Facit Business and Technology Journal**, Araguaína, v. 2, n. 56, 2024.
- LIMA, Reginaldo Soares de Sousa. Vulnerabilidade digital e riscos da adultização de menores em plataformas de mídia social. **Periódicos Brasil. Pesquisa Científica**, Macapá, v. 4, n. 2, p. 321-331, 2025.



ROCHA, Ávila Nara de Souza; FERREIRA, Bruna Milene. Adultização precoce nas mídias contemporâneas: por onde anda a responsabilidade familiar?. **Educação e Cultura em Debate**, Aparecida de Goiânia, v. 9, n. 1, p. 98-118, 2023.